



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Por este instrumento, na forma do artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, entre si celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos autos do inquérito civil nº 708.9.188077/2019, de um lado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio do Dr. Fábio Fernandes Corrêa, Titular da Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, de Âmbito Regional, com sede em Teixeira de Freitas, doravante denominado apenas **COMPROMITENTE**, e de outro lado, **BENEDITO CARVALHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG MG nº 454716, SSP/MG e do CPF nº 039.004.526-87, residente na Rua Minas Novas, nº 167, Centro, Nanuque/MG, CEP 38.860-000, doravante denominado apenas **COMPROMISSÁRIO**, nos seguintes termos:

IDENTIFICAÇÃO DOS ANEXOS AO PRESENTE TAC

CLÁUSULA PRIMEIRA – O **COMPROMITENTE** e o **COMPROMISSÁRIO** reconhecem como parte integrante do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** as seguintes peças: Termo de Compromisso nº 2017.001.098590/TC, 2019.001.247771/TC, 2019.001.247560/TC e 2019.001.247581/TC, identificados apenas como TCs;

SEDE DO DANO AMBIENTAL

CLÁUSULA SEGUNDA - O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a necessidade de recomposição de áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes na Fazenda Guanabara, matrículas 598, 112, 736 e 1463, situada em Ibirapuã/BA.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
Rua Sagrada Família, nº 154, Bela Vista, Teixeira de Freitas, CEP: 45.997-004.
Telefone: (73) 3291-3655



Parágrafo único – O **COMPROMISSÁRIO** pretende realizar a compensação total ou parcial da área de Reserva Legal e essa possibilidade será analisada pelo INEMA quando da análise do opinativo técnico tratado na cláusula terceira. Caso a compensação não tenha sido efetivada até a análise do CEFIR do imóvel, o **COMPROMISSÁRIO** deverá concluí-la no prazo estabelecido pelo órgão ambiental.

REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

CLÁUSULA TERCEIRA – Em razão da inscrição da Fazenda Guanabara no CEFIR – Cadastro Estadual Florestal de Imóveis Rurais, e a assinatura dos TCs, o **COMPROMITENTE** solicitará ao INEMA que emita um opinativo técnico sobre seus termos, cabendo ao **COMPROMISSÁRIO** adequar o cadastro ou documentos que os compõem, caso assim seja determinado.

Parágrafo primeiro – O cumprimento do *caput* deverá levar em consideração a possível atualização do CEFIR, com as seguintes matrículas atualizadas da Fazenda Guanabara (2211, 2210, 2209 e 2212)

Parágrafo segundo - As ações de recomposição de áreas degradadas e alteradas serão monitoradas remotamente pelo **COMPROMITENTE** por meio de imagens de satélite, podendo se valer de inspeções *in loco* caso necessário.

Parágrafo terceiro – Na impossibilidade do monitoramento remoto ou caso este não possa atestar a recuperação das áreas degradadas e alteradas, o **COMPROMITENTE** poderá solicitar ao **COMPROMISSÁRIO** a apresentação de avaliações periódicas, com registro fotográfico e coleta de dados, com indicadores de sucesso da recomposição, até a comprovação do efetivo processo de restauração ecológica a ser atestada por profissional devidamente qualificado.

Parágrafo quarto – Identificada que a recomposição de qualquer área não ocorre de forma satisfatória, conforme descrições técnicas ou cronograma estabelecidos no Termo de Compromisso, o **COMPROMISSÁRIO** deverá informar o **COMPROMITENTE** e o INEMA, na forma

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
Rua Sagrada Família, nº 154, Bela Vista, Teixeira de Freitas, CEP: 45.997-004.
Telefone: (73) 3291-3655



do art.128 do Decreto Estadual nº 15.180/14, readequar o cronograma e adotar imediatamente as medidas necessárias para que os compromissos assumidos sejam atendidos.

CLÁUSULA QUARTA – Independente de expressa menção no presente termo, o **COMPROMISSÁRIO** deverá regularizar todas as atividades desenvolvidas na Fazenda Guanabara, requerendo licenças, autorizações, permissão de lavra, outorga ou dispensa de uso de recurso hídrico, efetuar cadastros, prestar informações ou quaisquer outras ações exigidas em lei.

CLÁUSULA QUINTA – Caso o **COMPROMISSÁRIO** descumpra o estabelecido nas cláusulas terceira e quarta incorrerá em multa de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, devida a cada **30 (trinta) dias de atraso e até que seja devidamente cumprida a obrigação não adimplida**, sendo que o valor da multa, diante da inexistência de fundo estadual de interesse difuso e a matéria não possuir vinculação de interesse federal, será revertido para o fortalecimento da cadeia de restauração florestal na região da Hileia Baiana, por meio do Programa *Arboretum* de Conservação e Restauração da Diversidade Florestal, gerido pela Fundação José Silveira, inscrita no CNPJ sob o nº 15.194.004/0001-25, com sede na Ladeira do Campo Santo, s/nº, Bairro Federação, Salvador/BA, cujo pagamento será comprovado mediante depósito no Banco Santander, agência 3076, conta corrente 13001842-9.

Parágrafo único – A multa prevista no *caput* não incidirá caso a correção do CEFIR não seja realizada por falta de adequação do sistema aos preceitos da Lei nº 12.651/12 ou por problemas técnicos, devidamente comprovados pelo **COMPROMISSÁRIO**. De igual forma, a multa não será aplicada em razão de problemas não advindos de responsabilidade direta do **COMPROMISSÁRIO**, como a demora das análises administrativas de órgãos ambientais e de fenômenos naturais relacionadas à recuperação ambiental das áreas ambientalmente protegidas.

CLÁUSULA SEXTA – Independente da aplicação das multas previstas anteriormente, o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente instrumento importará na imediata adoção das medidas judiciais cabíveis, tanto as de natureza cível como as de natureza criminal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL REGIONAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
Rua Sagrada Família, nº 154, Bela Vista, Teixeira de Freitas, CEP: 45.997-004.
Telefone: (73) 3291-3655



CLÁUSULA SÉTIMA – Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA – Diante da competência legislativa concorrente prevista na Constituição Federal de 1988, aplicar-se-á eventual lei estadual, editada após a Lei nº 12.651/12, que seja mais restritiva quanto aos termos da lei federal.

Concordando com o disposto em todas as cláusulas acima, subscrevem o presente termo, em 2 (duas) vias, após lido e achado conforme.

Teixeira de Freitas, 15 de dezembro de 2023.

COMPROMISSÁRIO

PROMOTOR DE JUSTIÇA